



100
H

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei nº 87/94

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: "AUTORIZA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

202

MENSAGEM N. 268/94. Artigo 175 da Constituição Federal e do inciso XI do artigo 80. da

Lei Orgânica do Município. Ibiúna, 26 de setembro de 1994. No entanto, ainda nos termos da referida Lei Orgânica, há necessidade de autorização legislativa, o que agora se pretende, e, em seguida, de abertura de concorrência pública para escolha do con-

selha de Con-
cessão e opção
aos Viraadores e
as Comissões

26/09/94
Jacyr Florêncio Pinto
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE, no entanto, que as condições

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 83/94

Recebido em 26 de 09 de 19 94

Prazo vence em 26 de 09 de 19 94

Recebido por

Com o presente, estou encaminhando a Vossa Excelência, para que seja apreciado pelos dignos componentes dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização de concessão de serviços funerários no Município e dá outras providências.
os investimentos, iniciando-se já pelo cercamento da área, manutenção de vigilância, construção de novo velório e outros equipamentos indispensáveis a prestar à população o ato. Visa, a propositura agora encaminhada, autorizar o Executivo a conceder a terceiros a execução dos serviços funerários, no território do Município de Ibiúna, pelo prazo de 30 (trinta) anos.
tarifas a cobrar dos usuários. Evidentemente, tais tarifas serão fixadas inicialmente por lei, e, posteriormente, por decretos, à medida do necessário para assegurar o seu cumprimento. Como é do conhecimento dos nobres edis, os serviços públicos, entre os quais se inserem os serviços funerários, devem ser prestados pelo Poder Público, mas este pode conceder a sua execução a terceiros, assim, maior conforto aos que necessitarem de tal serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

19/03
JL

terceiros, , na forma do artigo 175 da Constituição Federal e do inciso XI do artigo 80. da Lei Orgânica do Município. Para que tal concessão se opere, no entanto, ainda nos termos da referida Lei Orgânica, há necessidade de autorização legislativa, o que agora se pretende, e, em seguida, de abertura de concorrência pública para escolha do concessionário.

do cativeiro e consideração.

Em tal concorrência, serão fixados definitivamente os critérios para a concessão, valendo notar, no entanto, que as condições gerais, asseguratórias da boa execução dos serviços, já constam do projeto agora enviado.

Visa, com a concessão de tais serviços, regularizar-se de forma definitiva a prestação de serviços funerários no âmbito do Município. Como já foi notado inclusive por alguns vereadores dessa Câmara Municipal, a capacidade dos atuais cemitérios de Ibiúna encontra-se no limite, tendo o Executivo sido obrigado a expropriar área adequada para implantação de novo cemitério. A efetiva implantação desse novo cemitério, no entanto, exigirá pesados investimentos, iniciando-se já pelo cercamento da área, manutenção de vigilância, construção de novo velório e outros equipamentos indispensáveis a prestar à população o atendimento que ela merece.

Por isso, optamos pela concessão de tais serviços a terceiro, que se remunerará pelas tarifas a cobrar dos usuários. Evidentemente, tais tarifas serão fixadas inicialmente por lei, e, posteriormente, por decretos, à medida do necessário para assegurar-lhe, nos termos da lei, a justa remuneração pelos serviços prestados.

Estamos certos de que a Edilidade ibiunense concordará com o projeto que agora se envia, proporcionando, assim, maior conforto aos que necessitarem de tais serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

*Flávio
Falcí*

Pela importância do projeto, e pela urgência de que se reveste o assunto, solicito a Vossa Excelência que seja o mesmo apreciado no menor tempo previsto pela legislação.

Autoriza a concessão de serviços funerários e de outras provisões.
Apresento-lhe, na oportunidade, extensivamente a seus pares, meus protestos

de estima e consideração.

José Vicente Zezito Falcí
JOSE VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município
de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são confidas por
Lei.

PREFEITO

Excelentíssimo Senhor

JURACY FLORENCIO PINTO

DD. Presidente da Câmara Municipal

IBIÚNA - SP

ARTIGO 1º. - Fica o Executivo autorizado a conceder a terceiros a execução
dos serviços funerários no território do município de Ibiúna, pelo prazo de 30 (trinta) anos,
mediante concorrência pública a se efetivar nos termos do que dispõe a Lei 8.066, de 21 de
junho de 1993, atualizada pela Lei 8.883, de 08 de junho de 1994, a Lei Orgânica do
Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Os serviços a serem concedidos compreenderão
os serviços de transporte fúnebre e serviços funerários em geral, tais como o fornecimento de
caixões, urnas e paramentos, além de operação e manutenção de velórios e outros
estabelecimentos públicos municipais existentes e dos que vierem a ser implantados pela Administração.

ARTIGO 2º. - Os serviços a serem concedidos ficarão permanentemente
sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executarem,
sua permanente atualização e adequação às necessidades da população.

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL

0004

0003

0002

0001

0000



97/94

ARTIGO 3º PROJETO DE LEI N.º

~~268/94.~~

Autoriza a concessão de serviços funerários e dá outras

Autoriza a concessão de serviços funerários e dá outras

PARÁGRAFO *providências.* localização para verificação da conformidade dos

serviços concedidos com as necessidades da população será feita ordinariamente, a cada três meses, pela Assessoria ordinariamente, a qualquer Plenário, **JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI**, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Lei

PARÁGRAFO 2º. - Além da desconformidade da prestação dos serviços concedidos, constituem motivo para FAZ SABER - que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: constantes do edital de concorrência pública a ser expedido.

ARTIGO 10. - Fica o Executivo autorizado a conceder a terceiros a execução dos serviços funerários no território do município de Ibiúna, pelo prazo de 30 (trinta) anos, mediante concorrência pública a se efetivar nos termos do que dispõe a Lei 8666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei 8883, de 08 de junho de 1994 e Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Os serviços a serem concedidos compreenderão os serviços de transporte fúnebre e serviços funerários em geral, tais como o fornecimento de caixões, urnas e paramentos, além de operação e manutenção do velório e cemitérios públicos municipais existentes e dos que vierem a ser implantados pela Administração.

ARTIGO 2º. - Os serviços a serem concedidos ficarão permanentemente sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades da população.



F. B.

ARTIGO 3º. - O Município poderá retomar os serviços concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato a ser celebrado entre Município e concessionário, no caso de verificação de irregularidade sanável.

PARÁGRAFO 1º. - A fiscalização para verificação da conformidade dos serviços concedidos com as necessidades da população será feita ordinariamente, a cada três meses, pela Assessoria de Planejamento da Prefeitura do Município, ou, extraordinariamente, a qualquer momento, por determinação do Prefeito ou do Assessor de Planejamento.

PARÁGRAFO 2º. - Além da desconformidade da prestação dos serviços concedidos, constituem motivos para rescisão unilateral da concessão:

a) o descumprimento de quaisquer dos prazos constantes do edital de concorrência pública a ser expedido.

b) o descumprimento, no decorrer do contrato, de quaisquer das obrigações impostas pelo Município ao concessionário;

c) a inadequação dos serviços postos à disposição da população, por negligência ou omissão do concessionário.

PARÁGRAFO 3º. - A rescisão do contrato de concessão será feita após apuração sumária do fato gerador, por Comissão nomeada pelo Prefeito, que apresentará suas conclusões em prazo não superior a 30 (trinta) dias, garantido ao concessionário o instituto da ampla defesa.

PARÁGRAFO 4º. - Em quaisquer casos, desde que a rescisão seja motivada pelo concessionário, por descumprimento de contrato ou inobservância das normas legais específicas, não lhe caberá indenização a qualquer título, ficando incorporadas as benfeitorias por ele introduzidas ao patrimônio do Município.



FLY 01

PARÁGRAFO 5o. - Independentemente da rescisão do contrato de concessão, o edital de concorrência e o contrato dele decorrente deverão prever imposição de multa ao concessionário, no caso de verificação de irregularidade sanável.

ARTIGO 4o. - Os preços dos serviços concedidos serão fixados por Lei, após efetivada a concessão, e alterados periodicamente por decreto do Executivo, se necessário, para manter justa a remuneração do concessionário.

ARTIGO 5o. - As instalações e equipamentos mínimos a serem postos à disposição da população, para execução dos serviços funerários, constarão do edital de concorrência pública, o qual deverá descrever todos os serviços a serem executados pelo concessionário.

ARTIGO 6o. - No edital de concorrência pública e no contrato decorrente deverá constar cláusula estabelecendo a obrigatoriedade do concessionário de atender gratuitamente as pessoas comprovadamente carentes encaminhadas pela Prefeitura Municipal, observado o limite de 120 (cento e vinte) por ano, como se dispuser em decreto.

ARTIGO 7o. - Os serviços serão concedidos com exclusividade, ficando vedado o atendimento por terceiros, inclusive quanto ao transporte fúnebre para outros municípios.

ARTIGO 8o. - O contrato de concessão deverá prever a obrigatoriedade de ampliação das instalações, dos equipamentos e do número de veículos, para atender de forma plena e satisfatória a demanda dos serviços.

ARTIGO 9o. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA

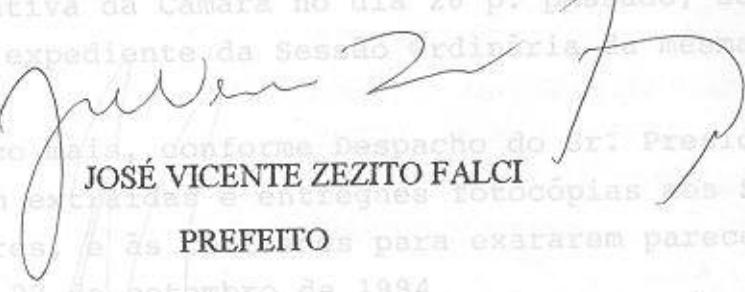
CERTIDÃO:

Prefeitura do Município de Ibiúna, vinte e seis de setembro de mil novecentos e noventa e quatro.

do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 26 p. passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária de mesa de-
ta.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente foram encerradas e entregues photocópias dos Srs. Vereadores e das Sras. para exararem parecer.

Ibiúna, 27 de setembro de 1994.


JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI

PREFEITO


REJEITADO

Câmara Municipal de Ibiúna
EM 10 de 10 de 1994
1.º SECRETÁRIO


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 87/94 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 26 p. passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e às Comissões para exararem parecer.

Ibiúna, 27 de setembro de 1994.

Amouri Gabriel Vieira
Diretor da Divisão do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Elizeu Dias de Oliveira
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI N° 87/94
AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO
EMENDA SUBSTITUTIVA
DE AUTORIA DO VEREADOR ELIZEU
DIAS DE OLIVEIRA:-

Substitua-se o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 87/94, que passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder a terceiros a execução dos serviços funerários no território do município de Ibiúna, pelo prazo de 12 (doze) anos, mediante concorrência pública a se efetivar nos termos do que dispõe a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei 8883, de 08 de junho de 1994 e Lei Orgânica do Município".

Sala das Sessões, Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 29 de setembro de 1994.

ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

Pretende-se com a presente emenda alterar o prazo de concessão adaptando-se à realidade do município, visto que com o prazo menor, poderão, num espaço menor de tempo, serem realizadas novas licitações, oferecendo opções de melhores serviços e preços ao Poder Executivo Municipal e à Comunidade Ibiunense.

Prejudicada

Ibiúna 10/10/94

9/10
Leia-se Em
sessão Cápia
aos Vereadores
04/10/94
Júlio
Guracy Florencio N
PRESIDENTE

A Secretaria para
que Encaminhe as comissões
para os pareceres
05/10/94
Júlio



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Vereador Elizeu Dias de Oliveira protocolou no dia 30 p. passado a Emenda Substitutiva ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº. 87/94.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente foi lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 04, extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores e as comissões para parecer.

Ibiúna, 05 de outubro de 1994.

Amaro Gabriel Vieira
Assessor Jurídico da Câmara
Diretor de Divisão do Processo Legislativo

"ARTIGO 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder alvará de funcionamento dos serviços funerários no território do município de Ibiúna, pelo prazo de 12 (doze) anos, mediante concordado público e privado, termos da que depõe a Lei nº 8504, de 21 de junho de 1993, atualizada pelo nº 8933 de 08 de junho de 1994 e Lei Orgânica da Município.

Salvo das disposições previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, em 20 de outubro de 1994.

ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

Considerando que o Executivo Municipal, devidamente autorizado, tem o direito de conceder alvará de funcionamento dos serviços funerários no território do município, visto que nem o Executivo, nem o Poder Legislativo, têm a competência para regulamentar a matéria, podendo, num espaço menor de tempo, tomar medidas novas, que atendam a opções de melhores serviços e preços ao Poder Executivo Municipal e à Comunidade Ibiúnense.

Nomeio pelo o nome
vereador Aparício Soares
Carvalho.

envoyé
Mme, 10 de octobre 1999

1811 Leonard
aposta da comunidade
Joshua e Pedro

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou à deliberação desta Casa de Leis os Projetos de Leis nos. 86, 87 e 88/94.

Considerando que todos os projetos apresentados são imprescindíveis para o funcionamento da máquina administrativa.

Considerando que com os projetos em estudo procuram solucionar os problemas com armazenamento de lixo, a concorrência para os serviços funerários e a construção e instalação do curso superior.

Considerando a urgência na aprovação dos referidos projetos para a posterior concorrência pública do proposto.

Diante do exposto requeremos à Mesa nos termos dos Artigos 131 e 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Leis nos. 86, 87 e 88/94 colocados em regime de urgência especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 10 de outubro de 1994.

Ernesto Pires de Oliveira

J. Valente

D. Ribeiro

Orvalho

Manoel Ribeiro

Ribeiro

APPROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 10 de 9 de 1994
PRESIDENTE
1. SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PROJETO DE LEI N°. 87/94

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR:- VEREADOR APARÍCIO SOARES CARVALHO.

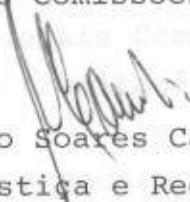
Encaminhou o Chefe do Executivo o Projeto em epígrafe que "Autoriza a concessão de serviços funerários e dá outras providências".

O projeto é legal e constitucional quanto a forma e autoria.

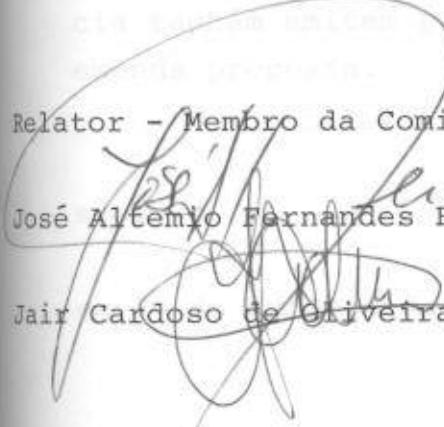
Ao plenário que é soberano em suas decisões. É o parecer.

Sala das Comissões Vereador João Mello, em

10 de outubro de 1994.

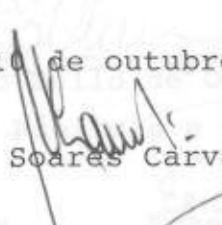

Aparício Soares Carvalho

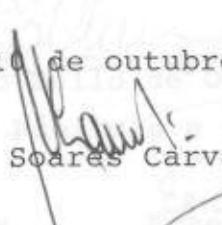
Relator - Membro da Comissão de Justiça e Redação

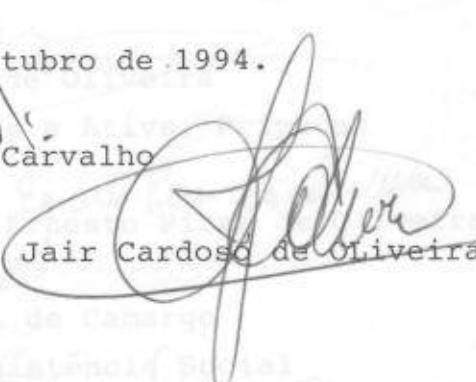

José Altemio Fernandes Borges - Presidente

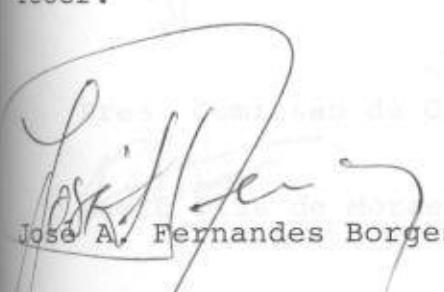

Jair Cardoso de Oliveira - Vice-Presidente.

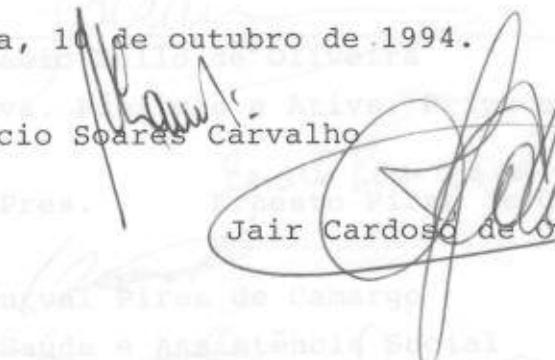
Em tempo :- A Comissão de Justiça e Redação em análise a Emenda Substitutiva de autoria do Vereador Elizeu Dias de Oliveira também emite parecer favorável a tramitação da mesma. Ao plenário para suas decisões. É o parecer.


Ibiúna, 10 de outubro de 1994.


Aparício Soares Carvalho


Jair Cardoso de Oliveira


José A. Fernandes Borges


Proj. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social


Rodrigo José Pereira - Vice-Pres.


Bruce Viana Machado - Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PROJETO DE LEI N°. 87/94

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

PARECER CONJUNTO

RELATOR:- VEREADOR SATIO TERAMAE

Ibiúna, 10 de outubro de 1994.
O Executivo através da presente proposição solicita autorização para a concessão de serviços funerários e dá outras providências.

O Vereador Elizeu Dias de Oliveira apresentou Emenda Substitutiva ao Artigo 1º da proposição

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário tanto o projeto na forma original, bem como a emenda estão aptos a deliberação do Douto plenário.

As demais Comissões quanto a sua competência também emitem parecer pela tramitação do projeto original, e a emenda proposta.

É o parecer.

Ao plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões, Vereador João Mello,

em 10 de outubro de 1994.

Satio Teramae

Relator-Pres. Comissão de Finanças e Orçamento

José Vicente Falci Filho - Vice-Presidente Elizeu Dias de Oliveira
Membro

Fábio Bello de Oliveira

Pres. Comissão de Obras, Servs. Públicos e Ativs. Privadas

Paulo Dias de Moraes - Vice-Pres.

Ernesto Pires de Oliveira-Memb:

Durval Pires de Camargo

Pres. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Roque José Pereira - Vice-Pres.

Raquel Vieira Machado - Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 298/94 - A

Ibiúna, 11 de outubro de 1994.

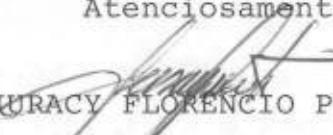
PLB
H

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº. 87/94 que "Autoriza a concessão de serviços funerários e dá outras providências" foi **rejeitado** na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JURACY FLORENCIO PINTO

PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 87/94 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 10 p. passado Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais para inclusão na Ordem do Dia.

Certifico mais, colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por treze votos favoráveis, três contrários dos Vereadores Ivo Irineu Soares de Campos, Elizeu Dias de Oliveira e Roque José Pereira, ausente o Vereador Jonas de Campos, e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei e a Emenda Substitutiva de autoria do Vereador Elizeu Dias de Oliveira, e também o Parecer Conjunto das Comissões de Finanças e Orçamento; Obras, Servs. Públicos e Ativs. Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social ao Projeto e a Emenda.

Certifico ainda que colocado em discussão e votação nominal salvo a Emenda Substitutiva o Projeto de Lei nº. 87/94 foi **rejeitado** por doze votos contrários, dois favoráveis dos Vereadores José Vicente Falci Filho e Satio Teramae, duas ausências dos Vereadores Jair Cardoso de Oliveira e Jonas de Campos, abstenção do Sr. Presidente Juracy Florêncio Pinto, e em virtude da rejeição ficou prejudicada a discussão e votação da Emenda Substitutiva de autoria do Vereador Elizeu Dias de Oliveira.

Certifico finalmente que a rejeição do Projeto de Lei nº. 87/94 foi comunicado ao autor através do Ofício GPC nº. 298/94-Ad presente data.

Ibiúna, 11 de outubro de 1994.

Amauri Gabriel Vieira
Diretor de Divisão do Processo Legislativo